Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5373/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5620/2013
PROTOCOLO	:	1410540
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES DESTINADOS A ATENDER OS ALUNOS DA PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	48256,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES. INFANTIL E FUNDAMENTAL. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 018/2013 (peça 3 - fls. 1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de conjuntos escolares destinados a atender os alunos do ensino infantil e fundamental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 -fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de fevereiro de 2013 a 15 de maio de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 3 - fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 48.256,00 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 3 - fl. 4).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6005/2013 (peça 22 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-6217/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 8/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 18/2013,** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ

> nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Natali Brink Brinquedos LTDA ME** (CNPJ nº 08.287.175/0001-33), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do **procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 018/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Natali Brink Brinquedos Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 08.287.175/0001-33, por seu Representante, Senhor José Francisco Gomes Junior, CPF/MF nº 110.084.778-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art.



59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator